



## **LEI ORDINÁRIA Nº 2610**

*de 29 de dezembro de 2017*

**"Dispõe Sobre a Política Municipal de Saneamento Básico, aprova o Plano Municipal de Saneamento Básico, e dá outras providências".**

*O PREFEITO MUNICIPAL DE CORUMBÁ Faço saber que a Câmara Municipal de Corumbá aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:*

### **Capítulo I.**

#### **DA POLÍTICA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

### **Seção I.**

#### **Das Disposições Preliminares**

#### **Art. 1º..**

*A Política Municipal de Saneamento Básico do Município de Corumbá tem como objetivo, respeitadas as competências da União e do Estado, melhorar a qualidade de sanidade pública e manter o Meio Ambiente equilibrado buscando o desenvolvimento sustentável e fornecer diretrizes ao poder público e à coletividade para a defesa, conservação e recuperação da qualidade e salubridade do Meio Ambiente Urbano e Rural, além de disciplinar o planejamento e a execução das ações, obras e serviços de saneamento básico do Município, tendo como objetivos:*

#### **I.**

*Contribuir para o desenvolvimento e a redução das desigualdades locais, a geração de emprego e de renda e a inclusão social;*

## **II.**

*Priorizar planos, programas e projetos que visem à implantação e ampliação dos serviços e ações de saneamento básico nas áreas ocupadas por populações de baixa renda;*

## **III.**

*Proporcionar condições adequadas de salubridade sanitária às populações rurais e de pequenos núcleos urbanos isolados;*

## **IV.**

*Assegurar que a aplicação dos recursos financeiros administrados pelo poder público dê-se segundo critérios de promoção da salubridade sanitária, de maximização da relação benefício-custo e de maior retorno social;*

## **V.**

*Incentivar a adoção de mecanismos de planejamento, regulação e fiscalização da prestação dos serviços de saneamento básico;*

## **VI.**

*Promover alternativas de gestão que viabilizem a auto sustentação econômica e financeira dos serviços de saneamento básico, com ênfase na cooperação com os governos estadual e federal, bem como com entidades municipalistas;*

## **VII.**

*Promover o desenvolvimento institucional do saneamento básico, estabelecendo meios para a unidade e articulação das ações dos diferentes agentes, bem como do desenvolvimento de sua organização, capacidade técnica, gerencial, financeira e de recursos humanos contemplados as especificidades locais;*

## **VIII.**

*Fomentar o desenvolvimento científico e tecnológico, a adoção de tecnologias apropriadas e a difusão dos conhecimentos gerados de interesse para o saneamento básico;*

## **IX.**

*Minimizar os impactos ambientais relacionados à implantação e desenvolvimento das ações, obras e serviços de saneamento básico e assegurar que sejam executadas de acordo com as normas relativas à proteção do meio ambiente, ao uso e ocupação o solo e à saúde.*

## **Art. 2º..**

*Para os efeitos desta lei considera-se:*

### **I.**

*saneamento básico: conjunto de serviços, infraestruturas e instalações operacionais de:*

#### **a).**

*Abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;*

#### **b).**

*Esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;*

**c).**

*Limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final dos resíduos sólidos doméstico, resíduos originários da limpeza de logradouros e vias públicas, resíduos de saúde, resíduos de construção civil, resíduos comerciais (com obrigatoriedade ou não da logística reversa), dentre outros;*

**d).**

*Drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infraestruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;*

**II.**

*Universalização: ampliação progressiva do acesso de todos os domicílios ocupados ao saneamento básico;*

**III.**

*Controle social: conjunto de mecanismos e procedimentos que garantem à sociedade informações, representações técnicas e participações nos processos de formulação de políticas, de planejamento e de avaliação relacionados aos serviços públicos de saneamento básico;*

**IV.**

*Subsídios: instrumento econômico de política social para garantir a universalização do acesso ao saneamento básico, especialmente para populações e localidades de baixa renda;*

**V.**

*Localidade de pequeno porte: vilas, aglomerados rurais, povoados, núcleos, lugarejos e aldeias, assim definidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.*

### **Art. 3º..**

*Os recursos hídricos não integram os serviços públicos de saneamento básico.*

### **Parágrafo único .**

*A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997.*

### **Art. 4º..**

*Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais.*

### **Art. 5º..**

*A alocação de recursos públicos municipais será feita em conformidade com as diretrizes e objetivos estabelecidos nesta Lei e condicionada:*

#### **I.**

*ao alcance de índices mínimo de:*

##### **a).**

*desempenho do prestador na gestão técnica, econômica e financeira dos serviços; e*

##### **b).**

*eficiência e eficácia dos serviços, ao longo da vida útil do empreendimento; e*

#### **II.**

*à adequada operação e manutenção dos empreendimentos anteriormente financiados com recursos mencionados no caput deste artigo.*

### **Parágrafo único .**

*A exigência prevista na alínea "a" do inciso I do caput deste artigo não se aplica à destinação de recursos para programas de desenvolvimento institucional do operador de serviços públicos de saneamento básico.*

### **Art. 6º..**

*Compete ao Município organizar e prestar direta ou indiretamente os serviços de saneamento básico de interesse local.*

#### **1º**

*Os serviços de saneamento básico deverão integrar-se com as demais funções essenciais de competência municipal, de modo a assegurar prioridade para a segurança sanitária e o bem-estar de seus habitantes.*

#### **2º**

*A prestação de serviços públicos de saneamento básico no município poderá ser realizada por:*

##### **I.**

*órgão ou pessoa jurídica pertencente à Administração Pública municipal, na forma da legislação;*

##### **II.**

*pessoa jurídica de direito público ou privado, desde que atendidos os requisitos da Constituição Federal e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.*

### **Seção II.**

#### **Dos Instrumentos**

### **Art. 7º..**

*São instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico:*

##### **I.**

*Instrumentos legais e institucionais:*

**a).**

*Normas constitucionais;*

**b).**

*Legislação que dispõe sobre concessão de serviços públicos e regulação dos serviços de saneamento;*

**c).**

*Convênios de delegação para regulação dos serviços de saneamento;*

**d).**

*Contratos de outorga, concessão e permissão de prestação dos serviços de saneamento;*

**e).**

*Normas e regulamentos referentes às relações contratuais para a prestação dos serviços;*

**f).**

*Audiências públicas;*

**g).**

*Leis relativas aos planos plurianuais e diretrizes orçamentárias anuais do Estado e do Município;*

**h).**

*Plano estadual, regional e municipal de saneamento;*

**i).**

*Planos de ação para orientar os investimentos na expansão e melhoria da prestação dos serviços de saneamento;*

**j).**

*Planos de exploração dos serviços de saneamento;*

**k).**

*Certificações de qualidade dos serviços de saneamento;*

**l).**

*Sistema de gestão operacional e financeira da prestação dos serviços de saneamento;*

**m).** Auditorias;

**n).**

*Mecanismo tarifário e de subsídios; e*

**o).**

*Sistema de informações de saneamento.*

**II.** Instrumento financeiros:

**a).**

*Lei orçamentaria anuais do Estado e do Município;*

**b).**

*Taxas de regulação;*

**c).** Tarifas;

**d).**

*Subsídios;*

**e).**

*Incentivos fiscais; e*

**f).**

*Fundo Municipal de Saneamento.*

**Seção III.**

### **Dos Princípios**

**Art. 8º..**

*A Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-á pelos seguintes princípios:*

## **I.**

*universalização do acesso;*

## **II.**

*integralidade, compreendida como o conjunto de todas as atividades e componentes de cada um dos diversos serviços de saneamento básico, propiciando à população o acesso na conformidade de suas necessidades e maximizando a eficácia das ações e resultados;*

## **III.**

*abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana e manejo dos resíduos sólidos realizados de formas adequadas à saúde pública e à proteção do meio ambiente;*

## **IV.**

*disponibilidade, em todas as áreas urbanas, de serviços de drenagem e de manejo das águas pluviais adequados à saúde pública e à segurança da vida e do patrimônio público e privado;*

## **V.**

*adoção de métodos, técnicas e processos que considerem as peculiaridades locais e regionais;*

## **VI.**

*articulação com as políticas de desenvolvimento urbano e regional, de habitação, de combate à pobreza e de sua erradicação, de proteção ambiental, de promoção da saúde e outras de relevante interesse social voltadas para a melhoria da qualidade de vida, para as quais o saneamento básico seja fator determinante;*

## **VII.**

*eficiência e sustentabilidade econômica;*

## **VIII.**

*utilização de tecnologias apropriadas, considerando a capacidade de pagamento dos usuários e a adoção de soluções graduais e progressivas;*

**IX.**

*transparência das ações, baseada em sistemas de informações e processos decisórios institucionalizados;*

**X.**

*controle social;*

**XI.**

*segurança, qualidade e regularidade;*

**XII.**

*integração das infraestruturas e serviços com a gestão eficiente dos recursos hídricos.*

**Seção IV.**

**Das Diretrizes Gerais**

**Art. 9º..**

*A execução da política municipal de saneamento básico será de competência da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal, que distribuirá de forma transdisciplinar e todas as Secretarias e órgão da Administração Municipal, respeitadas suas competências.*

**Art. 10.**

*A formulação, implantação, funcionamento e aplicação dos instrumentos da Política Municipal de Saneamento Básico orientar-se-ão pelas seguintes diretrizes:*

**I.**

*valorização do processo de planejamento e decisão sobre medidas preventivas ao crescimento caótico de qualquer tipo, objetivando resolver problemas de dificuldade de drenagem e disposição de esgotos, poluição e a ocupação territorial sem a devida observância das normas de saneamento básico previstas nesta lei, no Plano Municipal de Saneamento Básico e demais normas municipais;*

## **II.**

*adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais;*

## **III.**

*coordenação e integração das políticas, planos, programas e ações governamentais de saneamento, saúde, meio ambiente, recursos hídricos, desenvolvimento urbano e rural, habitação, uso e ocupação do solo;*

## **IV.**

*atuação integrada dos órgãos públicos municipais, estaduais e federais de saneamento básico;*

## **V.**

*consideração às exigências e características locais, à organização social e às demandas socioeconômicas da população;*

## **VI.**

*prestação dos serviços públicos de saneamento básico orientado pela busca permanente da universalidade e qualidade;*

## **VII.**

*ações, obras e serviços de saneamento básico planejados e executados de acordo com as normas relativas à proteção ao meio ambiente e à saúde pública, cabendo aos órgãos e entidades por elas responsáveis o licenciamento, a fiscalização e o controle dessas ações, obras e serviços, nos termos de sua competência legal;*

## **VIII.**

*a bacia hidrográfica deverá ser considerada como unidade de planejamento para fins e elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, compatibilizando-se com o Plano Municipal de Saúde e de Meio Ambiente, com o Plano Diretor Municipal e com o Plano Diretor de Recursos Hídricos da região, caso existam;*

## **IX.**

*incentivo ao desenvolvimento científico na área de saneamento básico, a capacitação tecnológica da área, a formação de recursos humanos e a busca de alternativas adaptadas às condições de cada local;*

## **X.**

*adoção de indicadores e parâmetros sanitários e epidemiológicos e do nível de vida da população como norteadores das ações de saneamento básico;*

## **XI.**

*promoção de programas de educação sanitária;*

## **XII.**

*estímulo ao estabelecimento de adequada regulação dos serviços;*

## **XIII.**

*garantia de meios adequados para o atendimento da população rural dispersa, inclusive mediante a utilização de soluções compatíveis com suas características econômicas e sociais peculiares;*

## **XIV.**

*adoção de critérios objetivos de elegibilidade e prioridade, levando em consideração fatores como nível de renda e cobertura, grau de urbanização, concentração populacional, disponibilidade hídrica, riscos sanitários, epidemiológicos e ambientais.*

## **Capítulo II.**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO**

## **Seção I.**

### **Da Composição**

#### **Art. 11.**

*A Política Municipal de Saneamento Básico contará, para execução das ações dela decorrentes, com o Sistema Municipal de Saneamento Básico.*

#### **Art. 12.**

*O Sistema Municipal de Saneamento Básico fica definido como o conjunto de agentes institucionais que no âmbito das respectivas competências, atribuições, prerrogativas e funções, integram-se, de modo articulado e cooperativo, para a formulação das políticas, definição de estratégias e execução das ações de saneamento básico.*

#### **Art. 13.**

*O Sistema Municipal de Saneamento Básico é composto dos seguintes instrumentos:*

##### **I.**

*Plano Municipal de Saneamento Básico;*

##### **II.**

*Conselho Municipal de Saneamento Básico;*

##### **III.**

*Fundo Municipal de Saneamento Básico;*

##### **IV.**

*Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;*

##### **V.**

*Conferência Municipal de Saneamento Básico.*

## **Seção II.**

### **Do Plano Municipal de Saneamento Básico**

#### **Art. 14.**

*Fica instituído o Plano Municipal de Saneamento Básico, anexo único, documento destinado a articular, integrar e coordenar recursos tecnológicos, humanos, econômicos e financeiros, com vistas ao alcance de níveis crescentes de salubridade ambiental para a execução dos serviços públicos de saneamento básico, em conformidade com o estabelecido na Lei Federal nº 11.445/2007.*

#### **Art. 15.**

*O Plano Municipal de Saneamento Básico contemplará um período de 20 (vinte) anos e contém, como principais elementos:*

##### **I.**

*diagnóstico da situação atual e seus impactos nas condições de vida, com base em sistema de indicadores sanitários, epidemiológicos, ambientais, socioeconômicos e apontando as principais causas das deficiências detectadas;*

##### **II.**

*objetivos e metas imediatas, curto, médio e longo prazo para a universalização, admitindo soluções graduais e progressivas, observando a compatibilidade com os demais planos setoriais;*

##### **III.**

*programas, projetos e ações necessárias para atingir os objetivos e as metas, de modo compatível com os respectivos planos plurianuais, identificando possíveis fontes de financiamento;*

##### **IV.**

*ações para emergências e contingências;*

##### **V.**

*mecanismos e procedimentos para a avaliação sistemática da eficiência e eficácia das ações programadas;*

## **VI.**

*Adequação legislativa conforme legislação federal vigente.*

### **Art. 16.**

*O Plano Municipal de Saneamento Básico, instituído por esta lei, será avaliado anualmente e revisado a cada 4 (quatro) anos.*

#### **1°**

*O Poder Executivo Municipal deverá encaminhar as alterações decorrentes da revisão prevista no caput à Câmara dos Vereadores, devendo constar as alterações, caso necessário, a atualização e a consolidação do plano anteriormente vigente.*

#### **2°**

*A proposta de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico deverá seguir as diretrizes dos planos das bacias hidrográficas em que estiver inserido, bem como elaborada em articulação com a prestadora dos serviços.*

#### **3°**

*A delegação de serviço de saneamento básico não dispensa o cumprimento pelo prestador do respectivo Plano Municipal de Saneamento Básico em vigor à época da delegação.*

#### **4°**

*O Plano Municipal de Saneamento Básico, dos serviços públicos de abastecimento de água e esgotamento sanitário engloba integralmente o território do ente do município.*

### **Art. 17.**

*Na avaliação e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, tornar-se-á por base o relatório sobre a salubridade ambiental do município.*

**Art. 18.**

*O processo de revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico dar-se-á com a participação da população.*

**Seção III.**

**Do Controle Social de Saneamento Básico**

**Art. 19.**

*Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento Básico, de caráter consultivo, sendo assegurada a representação de forma paritária das organizações nos termos da Lei Federal n. 11.445, de 05 de janeiro de 2007, conforme segue:*

**I.**

*titulares de serviço;*

**II.**

*representantes de órgãos do governo municipal relacionado ao setor de Saneamento Básico;*

**III.**

*representante dos prestadores de serviços públicos;*

**IV.**

*representante dos usuários de saneamento básico;*

**V.**

*representantes de entidades técnicas;*

**VI.**

*representantes de organizações da sociedade civil;*

**VII.**

*representante de entidades de defesa do consumidor;*

**1º**

*Cada segmento, entidade ou órgão indicará um membro titular e um suplente para representá-lo no Conselho Municipal de Saneamento Básico.*

**2º**

*O mandato do membro do Conselho será de dois anos, podendo haver recondução.*

**Art. 20.**

*O Conselho Municipal de Saneamento Básico terá como atribuição auxiliar o Poder Executivo na formulação da Política Municipal de Saneamento Básico.*

**Art. 21.**

*O Conselho Municipal de Saneamento Básico será presidido pelo Diretor-Presidente da Fundação de Meio Ambiente do Pantanal e secretariado por um servidor municipal efetivo designado para tal fim, por representante das associações e ou cooperativas de catadores de materiais recicláveis, por representante de classe usuário e sociedade civil.*

**Art. 22.**

*O Conselho deliberará em reunião própria suas regras de funcionamento que comporão seu regimento interno, a ser homologado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, onde constará entre outras, a periodicidade de suas reuniões.*

**Art. 23.**

*As decisões do Conselho dar-se-ão, sempre, por maioria absoluta de seus membros.*

**Seção IV.**

**Do Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB**

## **Art. 24.**

*Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB, como órgão da Administração Municipal, vinculado à Secretaria Municipal de Governo.*

### **1º**

*Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no espaço geopolítico do Município após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.*

### **2º**

*A supervisão do FMSB será exercida na forma da legislação própria e, em especial, pelo recebimento sistemático de relatórios, balanços e informações que permitam o acompanhamento das atividades do FMSB e da execução do orçamento anual e da programação financeira aprovados pelo Executivo Municipal.*

## **Art. 25.**

*Os recursos do FMSB serão provenientes de:*

### **I.**

*Repasses de valores do Orçamento Geral do Município;*

### **II.**

*Percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrentes da prestação dos serviços de resíduos sólidos serviços de drenagem urbana e multas oriundas de irregularidades e/ou descumprimento de contratos relacionados ao saneamento básico;*

### **III.**

*Valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos multilaterais públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;*

### **IV.**

*Valores a Fundo Perdido, recebidos de pessoas jurídicas de direito privado ou público, nacionais ou estrangeiras;*

## **V.**

*Doações e legados de qualquer ordem.*

### **Art. 26.**

*O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.*

### **Art. 27.**

*O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64 e Lei Complementar 101/2000, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.*

### **Parágrafo único .**

*Os procedimentos contábeis relativos ao FMSB serão executados pela Contabilidade Geral do Município.*

### **Art. 28.**

*A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Município.*

### **Art. 29.**

*O Prefeito Municipal, por meio da Secretaria Especial de Transparência e Controle Interno, enviará, mensalmente, o Balancete ao Tribunal de Contas do Estado, para fins legais.*

## **Seção IV.**

### **Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico**

### **Art. 30.**

*Fica instituído Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico, que possui como objetivos:*

## **I.**

*coletar e sistematizar dados relativos às condições da prestação dos serviços públicos de saneamento básico;*

## **II.**

*disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;*

## **III.**

*permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.*

### **1º**

*As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet.*

### **2º**

*O Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico deverá ser regulamentado em 180 dias, contados da publicação desta lei.*

## **Seção V.**

### **Da Conferência Municipal de Saneamento Básico**

#### **Art. 31.**

*A Conferência Municipal de Saneamento Básico, parte do processo de elaboração e revisão do Plano Municipal de Saneamento Básico, contará com a representação dos vários segmentos sociais e será convocada pelo Chefe do Poder Executivo ou pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico.*

### **1º.**

*Preferencialmente serão realizadas pré-conferências de saneamento básico como parte do processo e contribuição para a Conferência Municipal de Saneamento Básico.*

## **2º**

*A Conferência Municipal de Saneamento Básico terá sua organização e normas de funcionamento definidas em regimento próprio, proposta pelo Conselho Municipal de Saneamento Básico e aprovada pelo Chefe do Poder Executivo.*

### **Capítulo III.**

#### **DIREITOS E DEVERES DOS USUÁRIOS**

##### **Art. 32.**

*São direitos dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:*

##### **I.**

*a gradativa universalização dos serviços de saneamento básico e sua prestação de acordo com os padrões estabelecidos pelo órgão de regulação e fiscalização;*

##### **II.**

*o amplo acesso às informações constantes no Sistema Municipal de Informações em Saneamento Básico;*

##### **III.**

*a cobrança de taxas, tarifas e preços públicos compatíveis com a qualidade e quantidade do serviço prestado;*

##### **IV.**

*o acesso direto e facilitado ao órgão regulador e fiscalizador;*

##### **V.**

*ao ambiente salubre;*

##### **VI.**

*o prévio conhecimento dos seus direitos e deveres e das penalidades a que podem estar sujeitos;*

## **VII.**

*a participação no processo de elaboração do Plano Municipal de Saneamento Básico, nos termos do artigo 19 desta lei;*

## **VIII.**

*ao acesso gratuito ao manual de prestação do serviço e de atendimento ao usuário.*

## **Art. 33.**

*São deveres dos usuários dos serviços de saneamento básico prestados:*

### **I.**

*o pagamento das taxas, tarifas e preços públicos cobrados pela Administração Pública ou pelo prestador de serviços;*

### **II.**

*o uso racional da água e a manutenção adequada das instalações hidrosanitárias da edificação;*

### **III.**

*a ligação de toda edificação permanente urbana às redes públicas de abastecimento de água e esgotamento sanitário disponível;*

### **IV.**

*o correto manuseio, separação, armazenamento e disposição para coleta dos resíduos sólidos, de acordo com as normas estabelecidas pelo poder público municipal;*

### **V.**

*primar pela retenção das águas pluviais no imóvel, visando a sua infiltração no solo ou seu reuso;*

### **VI.**

*colaborar com a limpeza pública, zelando pela salubridade dos bens públicos e dos imóveis sob sua responsabilidade.*

## **VII.**

*participar de campanhas públicas de promoção do saneamento básico.*

### **Parágrafo único .**

*Nos locais não atendidos por rede coletora de esgotos, é dever do usuário a construção, implantação e manutenção de sistema individual de tratamento e disposição final de esgotos, conforme regulamentação do poder público municipal, promovendo seu reuso sempre que possível, sendo, entretanto, adequado o auxílio do município para a execução dos serviços supracitados, quando possível.*

## **Capítulo IV.**

### **PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS**

#### **Art. 34.**

*A prestação dos serviços de saneamento básico atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.*

#### **Art. 35.**

*Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitários disponíveis e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços.*

#### **1º**

*Na ausência de redes públicas de água e esgotos, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de tratamento e disposição final dos esgotos sanitários, observadas as normas editadas pela entidade reguladora e pelos órgãos responsáveis pelas políticas ambiental, sanitária e de recursos hídricos.*

## **2º**

*A instalação hidráulica predial ligada à rede pública de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.*

### **Art. 36.**

*Em situação crítica de escassez ou contaminação de recursos hídricos que obrigue à adoção de racionamento, declarada pela autoridade gestora de recursos hídricos, o ente regulador poderá adotar mecanismos tarifários de contingência, com objetivo de cobrir custos adicionais decorrentes, garantindo o equilíbrio financeiro da prestação do serviço e a gestão da demanda.*

### **Art. 37.**

*Os prestadores de serviços de saneamento básico deverão elaborar manual de prestação de serviço e atendimento ao usuário e assegurar amplo e gratuito acesso ao mesmo.*

## **Capítulo V.**

### **ASPECTOS ECONÔMICOS E SOCIAIS**

### **Art. 38.**

*Os serviços públicos de saneamento básico terão a sustentabilidade econômico-financeira assegurada, mediante remuneração pela cobrança dos serviços:*

#### **I.**

*de abastecimento de água e esgotamento sanitário, preferencialmente na forma de tarifas e outros preços públicos, que poderão ser estabelecidos para cada um dos serviços ou para ambos conjuntamente;*

#### **II.**

*de limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos urbanos: taxas ou tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades;*

### **III.**

*de manejo de águas pluviais urbanas: na forma de tributos, inclusive taxas, em conformidade com o regime de prestação do serviço ou de suas atividades.*

### **Parágrafo único .**

*Observado o disposto nos incisos I a III do caput deste artigo, a instituição das tarifas, preços públicos e taxas para os serviços de saneamento básico observarão as seguintes diretrizes:*

#### **I.**

*prioridade para atendimento das funções essenciais relacionadas à saúde pública;*

#### **II.**

*ampliação do acesso dos cidadãos e localidades de baixa renda aos serviços;*

#### **III.**

*geração dos recursos necessários para realização dos investimentos, objetivando o cumprimento das metas e objetivos do serviço;*

#### **IV.**

*inibição do consumo supérfluo e do desperdício de recursos;*

#### **V.**

*recuperação dos custos incorridos na prestação do serviço, em regime de eficiência;*

#### **VI.**

*remuneração adequada do capital investido pelos prestadores dos serviços;*

## **VII.**

*estímulo ao uso de tecnologias modernas e eficientes, compatíveis com os níveis exigidos de qualidade, continuidade e segurança na prestação dos serviços;*

## **VIII.**

*incentivo à eficiência dos prestadores dos serviços.*

## **Art. 39.**

*Os serviços de saneamento básico poderão ser interrompidos pelo prestador nas seguintes hipóteses:*

### **I.**

*situações de emergência que atinjam a segurança de pessoas e bens;*

### **II.**

*necessidade de efetuar reparos, modificações ou melhorias de qualquer natureza nos sistemas;*

### **III.**

*negativa do usuário em permitir a instalação de dispositivo de leitura de água consumida, após ter sido previamente notificado a respeito;*

### **IV.**

*manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário; e*

### **V.**

*inadimplemento do usuário dos serviços de saneamento básico, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.*

### **1º**

*As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.*

## **2º**

*A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V do caput deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.*

## **3º**

*A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação coletiva de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas, de acordo com as normas do órgão de regulação.*

### **Art. 40.**

*Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o Município, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais e, quando for o caso, observada a legislação pertinente às sociedades por ações.*

## **1º**

*Não gerarão crédito perante o Município os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.*

## **2º**

*Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pela entidade reguladora.*

## **3º**

*Os créditos decorrentes de investimentos devidamente certificados poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.*

## **Capítulo VI.**

### **REGULAÇÃO E FISCALIZAÇÃO**

#### **Art. 41.**

*O município poderá prestar diretamente ou delegar a organização, a regulação, a fiscalização e a prestação dos serviços de saneamento básico, nos termos da Constituição Federal, da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, da Lei nº 11.107, de 6 de abril de 2005, da Lei nº 11.079 de 30 de dezembro de 2004 e da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e da Lei nº 12.305 de 02 de agosto de 2010.*

#### **1º**

*As atividades de regulação e fiscalização dos serviços de saneamento básico poderão ser exercidas:*

#### **I.**

*por autarquia com esta finalidade, pertencente à própria Administração Pública;*

#### **II.**

*por órgão ou entidade de ente da Federação que o município tenha delegado o exercício dessas competências, obedecido ao disposto no art. 241 da Constituição Federal;*

#### **III.**

*por consórcio público integrado pelos titulares dos serviços.*

**Art. 42.** *São objetivos da regulação:*

#### **I.**

*estabelecer padrões e normas para a adequada prestação dos serviços e para a satisfação dos usuários;*

#### **II.**

*garantir o cumprimento das condições e metas estabelecidas;*

### **III.**

*definir tarifas que assegurem tanto o equilíbrio econômico e financeiro dos contratos como a modicidade tarifária, mediante mecanismos que induzam a eficiência e eficácia dos serviços e que permitam a apropriação social dos ganhos de produtividade.*

### **Art. 43.**

*A entidade reguladora editará normas relativas às dimensões técnica, econômica e social de prestação dos serviços, que abrangerão, pelo menos, os seguintes aspectos:*

#### **I.**

*padrões e indicadores de qualidade da prestação dos serviços;*

#### **II.**

*requisitos operacionais e de manutenção dos sistemas;*

#### **III.**

*as metas progressivas de expansão e de qualidade dos serviços e os respectivos prazos;*

#### **IV.**

*regime, estrutura e níveis tarifários, bem como os procedimentos e prazos de sua fixação, reajuste e revisão;*

#### **V.**

*medição, faturamento e cobrança de serviços;*

#### **VI.**

*monitoramento dos custos;*

#### **VII.**

*avaliação da eficiência e eficácia dos serviços prestados;*

#### **VIII.**

*plano de contas e mecanismos de informação, auditoria e certificação;*

**IX.**

*subsídios tarifários e não tarifários;*

**X.**

*padrões de atendimento ao público e mecanismos de participação e informação;*

**XI.**

*medidas de contingências e de emergências, inclusive racionamento;*

**1º**

*As normas a que se refere o caput deste artigo fixarão prazo para os prestadores de serviços comunicarem aos usuários as providências adotadas em face de queixas ou de reclamações relativas aos serviços.*

**2º**

*As entidades fiscalizadoras deverão receber e se manifestar conclusivamente sobre as reclamações que, a juízo do interessado, não tenham sido suficientemente atendidas pelos prestadores dos serviços.*

**Art. 44.**

*Os prestadores dos serviços de saneamento básico deverão fornecer à entidade reguladora todos os dados e informações necessárias para o desempenho de suas atividades, na forma das normas legais, regulamentares e contratuais.*

**1º**

*Incluem-se entre os dados e informações a que se refere o caput deste artigo aquelas produzidas por empresas ou profissionais contratados para executar serviços ou fornecer materiais e equipamentos específicos.*

**2°**

*Compreendem-se nas atividades de regulação dos serviços de saneamento básico a interpretação e a fixação de critérios para a fiel execução dos contratos, dos serviços e para a correta administração de subsídios.*

## **Capítulo VII.**

### **DA POLÍTICA TARIFÁRIA**

#### **Seção I.**

##### **Do preço dos serviços**

#### **Art. 45.**

*Os reajustes de tarifas de serviços públicos de saneamento básico serão realizados observando-se o intervalo mínimo de 12 (doze) meses, de acordo com as normas legais, regulamentares e contratuais.*

#### **Art. 46.**

*As revisões tarifárias compreenderão a reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas e poderão ser:*

##### **I.**

*periódicas, objetivando a distribuição dos ganhos de produtividade com os usuários e a reavaliação das condições de mercado;*

##### **II.**

*extraordinárias, quando se verificar a ocorrência de fatos não previstos no contrato, fora do controle do prestador dos serviços, que alterem o seu equilíbrio econômico-financeiro.*

##### **1°**

*As revisões tarifárias terão suas pautas definidas pelas respectivas entidades reguladoras, ouvidos os titulares, os usuários e os prestadores dos serviços.*

## **2°**

*Poderão ser estabelecidos mecanismos tarifários de indução à eficiência, inclusive fatores de produtividade, assim como de antecipação de metas de expansão e qualidade dos serviços.*

## **3°**

*Os fatores de produtividade poderão ser definidos com base em indicadores de outras empresas do setor.*

### **Art. 47.**

*As tarifas serão fixadas de forma clara e objetiva, devendo os reajustes e as revisões ser tornados públicos com antecedência mínima de 30 (trinta) dias com relação à sua aplicação.*

### **Art. 48.**

*Pela prestação dos serviços pelo Município ou delegados via Contrato à Concessionária, serão cobradas as tarifas discriminadas na Planilha da Estrutura Tarifária.*

## **1°**

*A Estrutura Tarifária deve cobrir os custos operacionais eficientes, segundo o nível de qualidade dos serviços ofertados e assegurar a obtenção de um retorno justo e adequado dos investimentos e ainda a necessária provisão das depreciações, observadas às condições do convênio de delegação celebrado entre o Município e a Agência Reguladora conveniada.*

## **2°**

*Para entrarem em vigor e serem cobradas dos usuários, as tarifas e suas alterações deverão ser homologadas pela Agência Reguladora conveniada.*

## **Art. 49.**

*Caso não houver os regulamentos específicos, as tarifas relativas aos serviços de água e esgotos sanitários, poderão ser reajustados anualmente, pelos índices de correção setoriais, sem prejuízo da aplicação de previsão Estadual.*

## **Art. 50.**

*Na exploração do serviço público, a Concessionária não poderá dispensar tratamento diferenciado, inclusive tarifário, aos usuários de uma mesma classe de consumo e nas mesmas condições de atendimento, exceto nos casos previstos na legislação federal, estadual e regulamento da Concessionária.*

## **Parágrafo único .**

*Será vedada a concessão de isenção de pagamento de tarifas, inclusive a entes do Poder Público, visando garantir a manutenção da adequada prestação dos serviços e tratamento isonômico aos usuários.*

## **Seção II.**

### **Do reajuste tarifário**

## **Art. 51.**

*Os valores das tarifas serão reajustados em conformidade com as seguintes condições:*

### **I.**

*O reajuste será anual, sempre no mês de julho, calculado pela variação do índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA apurado pelo IBGE e, na falta desse índice, o reajuste deverá ser calculado por outro índice oficial que venha a substituí-lo.*

## **Seção III.**

### **Da revisão tarifaria**

### **Subseção I.**

#### **Da revisão ordinária**

## **Art. 52.**

*A Agência Reguladora de acordo com o previsto nesta cláusula, procederá nas revisões dos valores das tarifas, considerando as alterações na estrutura de custos, os estímulos à eficiência e à modicidade das tarifas, ouvidos o Município, os usuários e a Concessionária, caso haja.*

### **1º**

*A revisão será efetivada sempre que, por fatos alheios ao controle e influência da Concessionária, seu valor tornar-se insuficiente para amortizar integralmente todos os investimentos, custos operacionais, de manutenção e expansão dos serviços, assegurando-se, dessa forma, o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

### **2º**

*Os pedidos de revisões ordinárias das tarifas, acompanhados de todos os elementos e informações necessárias, serão encaminhados pela Concessionária à Agência Reguladora conveniada, com pelo menos 90 dias de antecedência à data de sua vigência, a qual procederá aos trâmites para sua avaliação e aprovação ou denegação, integral ou parcial.*

### **3º**

*Por sugestão das partes poderá ser realizada a readequação da estrutura tarifária.*

## **Subseção II.**

### **Da revisão extraordinária**

## **Art. 53.**

*As partes reconhecem que as tarifas indicadas na Planilha de Estrutura Tarifária, em conjunto com as regras de reajuste e revisão descritas nos artigos anteriores, serão suficientes para a adequada prestação dos serviços concedidos e a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.*

**Parágrafo único .**

*Sempre que forem atendidas as condições do sistema, considera-se mantido seu equilíbrio econômico-financeiro.*

**Art. 54.**

*Sem prejuízo dos reajustes e revisões a que se referem os artigos anteriores, caso haja alterações significativas nos custos, devidamente comprovada por documentos, a Agência Reguladora poderá, a qualquer tempo, proceder à revisão extraordinária das tarifas, visando manter o equilíbrio econômico-financeiro do contrato nas seguintes hipóteses:*

**I.**

*Quando houver necessidade de alterações significativas nas metas de investimentos ou para atender demandas extraordinárias que afetem a estrutura tarifária, acarretando variações acima de 2% (dois por cento), negativas ou positivas, dos valores das tarifas dos serviços necessárias para a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro contrato;*

**II.**

*Em decorrência de fatos extraordinários fora do controle da Concessionária ou do Município, em razão de:*

**a).**

*Atos da natureza que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços;*

**b).**

*Alterações na política tributária ou fiscal;*

**c).**

*Em decorrência de decisões judiciais que repercutam, direta ou indiretamente, nos custos de prestação dos serviços concedidos provocando variações positivas ou negativas superiores a 2 % (dois por cento);*

**d).**

*Ocorrência de outros fatos extraordinários admitidos e reconhecidos pelas partes que afetem significativamente os custos da prestação dos serviços;*

**Art. 55.**

*As fontes provenientes de receitas alternativas, complementares, acessórias ou de projetos associados, com ou sem exclusividade, com vistas a favorecer a modicidade das tarifas, serão obrigatoriamente consideradas para a aferição do equilíbrio econômico-financeiro do Sistema.*

**Art. 56.**

*Ressalvados os impostos incidentes sobre a renda, a criação, a alteração ou a extinção de quaisquer tributos ou encargos legais, após a assinatura do Contrato entre Município e Concessionária, quando comprovado seu impacto, implicará na revisão das tarifas, para mais ou para menos, conforme o caso.*

**Capítulo VIII.**

**DOS ASPECTOS TÉCNICOS**

**Art. 57.**

*A prestação dos serviços atenderá a requisitos mínimos de qualidade, devendo atender as normas técnicas vigentes, incluindo a regularidade, a continuidade e aqueles relativos aos produtos oferecidos, ao atendimento dos usuários e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas, de acordo com as normas regulamentares e contratuais.*

**Parágrafo único .**

*Os parâmetros mínimos para a potabilidade da água serão aqueles estabelecidos na legislação federal e/ou estaduais.*

### **Art. 58.**

*O lixo originário de atividades comerciais, industriais e de serviços, cuja responsabilidade pelo manejo não seja atribuída ao gerador pode, por decisão do poder público, ser considerado resíduo sólido urbano.*

### **Art. 59.**

*Para os efeitos desta Lei, o serviço público de limpeza urbana e de manejo de resíduos sólidos urbanos é composto pelas seguintes atividades:*

#### **I.**

*de coleta transbordo e transporte dos resíduos sólidos e de limpeza urbana;*

#### **II.**

*de triagem para fins de reuso ou reciclagem, de tratamento, inclusive por compostagem, e de disposição final dos resíduos; e*

#### **III.**

*de varrição, capina e poda de árvores em vias e logradouros públicos e outros eventuais serviços pertinentes à limpeza pública urbana.*

### **Art. 60.**

*Os recursos hídricos, definidos pela Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, não integram os serviços públicos de saneamento básico.*

### **Parágrafo único .**

*A utilização de recursos hídricos na prestação de serviços públicos de saneamento básico, inclusive para disposição ou diluição de esgotos e outros resíduos líquidos, é sujeita a outorga de direito de uso, nos termos da Lei Federal nº 9.433, de 8 de janeiro de 1997, de seus regulamentos e da legislação estadual.*

## **Art. 61.**

*Não constitui serviço público a ação de saneamento executada por meio de soluções individuais, desde que o usuário não dependa de terceiros para operar os serviços, bem como as ações e serviços de saneamento básico de responsabilidade privada, incluindo o manejo de resíduos de responsabilidade do gerador.*

## **Capítulo IX.**

### **DO SISTEMA MUNICIPAL DE INFORMAÇÃO**

## **Art. 62.**

*Fica criado o Sistema Municipal de Informações em Saneamento, articulado com o Sistema Nacional de Informações em Saneamento (SINISA) e vinculado ao Departamento de Saneamento, cujas finalidades e objetivos, em âmbito municipal, serão:*

### **I.**

*Constituir banco de dados com informações e indicadores sobre os serviços de saneamento ambiental e a qualidade sanitária do Município;*

### **II.**

*Subsidiar o Conselho Gestor do Saneamento Ambiental na definição do responsável pela elaboração dos indicadores, promovendo o acompanhamento desta elaboração promovendo assim o acompanhamento do desempenho dos serviços públicos de saneamento;*

### **III.**

*Avaliar e divulgar os indicadores de desempenho dos serviços públicos de saneamento ambiental, na periodicidade indicada junto ao Plano de Saneamento Ambiental aprovado.*

### **IV.**

*Disponibilizar estatísticas, indicadores e outras informações relevantes para a caracterização da demanda e da oferta de serviços públicos de saneamento básico;*

## **V.**

*Permitir e facilitar o monitoramento e avaliação da eficiência e da eficácia da prestação dos serviços de saneamento básico.*

### **1º**

*Os prestadores de serviços públicos de saneamento ambiental fornecerão as informações necessárias para o funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento, na forma e na periodicidade estabelecidas pelo Conselho Municipal de Saneamento.*

### **2º**

*A estrutura organizacional e a forma de funcionamento do Sistema Municipal de Informações em Saneamento Ambiental serão estabelecidas em regulamento.*

## **Art. 63.**

*As informações do Sistema Municipal de Informações em Saneamento são públicas e acessíveis a todos, devendo ser publicadas por meio da internet, rádio ou outro meio de divulgação em massa.*

## **Capítulo X.**

### **DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

## **Art. 64.**

*A regulamentação do Fundo Municipal de Saneamento e do Conselho Municipal de Saneamento serão feitos por Decretos específicos.*

## **Art. 65.**

*Havendo necessidade os órgãos e entidades municipais da área de saneamento básico serão reorganizadas para atender o disposto nesta lei, no prazo de 30 (trinta) dias.*

## **Art. 66.**

*Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.*

*Corumbá, 29 de dezembro de 2017*

***MARCELO AGUILAR IUNES*** *Prefeito Municipal*

---

*Lei Ordinária Nº 2610/2017 - 29 de dezembro de 2017*

*Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial em*